

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

MARCELO JOSÉ COUSILLAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo José Cousillas, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-222-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A pesquisa apresentada no V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade da República do Uruguai, em Montevidéu – Uruguai, e agora apresentada nesta coletânea do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito Ambiental na atualidade. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico de mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais.

Os autores debatem nos artigos ora apresentados temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a sociedade brasileira e latino americana, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, vulnerabilidade de comunidades tradicionais, mudanças climáticas, agrotóxico, mineração, resíduos sólidos, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades e vários aspectos de conflitos socioambientais.

A leitura dos artigos que compuseram o presente Grupo de Trabalho proporcionará aos leitores um conjunto de informações e conhecimentos que muito contribuirá para o aprofundamento da pesquisa em temas relevantes e instigantes, que desafiam os instrumentos do Direito Ambiental na busca de efetividade do equilíbrio ambiental enquanto um direito fundamental.

No artigo intitulado “(In) Justiça ambiental e a análise econômica do Direito como fundamento da responsabilidade por Danos”, a autora Virginia De Carvalho Leal enfrenta o debate sobre as consequências de se utilizar, como fundamento para a responsabilidade por danos extracontratuais, a análise Econômica do Direito, que busca aplicar a regra “custo-benefício” e justifica a responsabilidade como instrumento para alcançar a maximização da riqueza e a eficiência ou minimização dos acidentes. O artigo demonstra que tal interpretação pode causar disfunções sociais graves e injustiças ambientais, buscando a inserção de critérios distributivos no sistema de responsabilidade por danos ambientais como resposta de igualdade.

Os autores Raul Miguel Freitas de Oliveira e Dirceu Giglio Pereira, no artigo intitulado “A função Administrativa do Estado sócio-ambiental brasileiro sob o prisma dos instrumentos ambientais econômicos”, apresentam uma contribuição para uma nova forma de se analisar a função administrativa estatal, sob o enfoque da doutrina jus-ambientalista, em particular a teoria dos instrumentos ambientais econômicos, como promotora do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No artigo “Conflitos socioambientais e mineração: apontamentos sobre os casos Canaã dos Carajás/Pará e Catalão/Goiás, Brasil”, a autora Sanmarie Rigaud Dos Santos, se utilizando na pesquisa da metodologia da análise de casos concretos, aponta como os atuais processos de apropriação do solo e subsolo por mineradoras podem afetar a vida dos trabalhadores rurais, em decorrência dos conflitos sociais e territoriais provocadas pela atividade mineradora.

Os autores João Paulo Rocha de Miranda e Eliane Cristina Pinto Moreira apresentam a inconveniência da Lei 13.123/15 ao tratar da consulta prévia para o acesso aos conhecimentos tradicionais associados à agrobiodiversidade, confrontando-a os principais tratados internacionais de direitos humanos que consideram a consulta prévia como direito humano dos povos e comunidades tradicionais.

Gustavo Leite Caribé Checcucci apresenta o artigo “Constitucionalização do Direito Ambiental no Brasil e sua efetividade”, abordando na pesquisa o Direito Ambiental a luz da Constituição Federal de 1988, influência da Declaração de Estocolmo sobre a constitucionalização, e algumas inquietudes quanto a efetividade dos direitos ambientais.

No artigo intitulado “Exploração de Petróleo em Terras Indígenas à Luz da experiência latina”, a autora Julianne Holder da Câmara Silva Feijó, a partir do histórico das consequências desastrosas de empreendimentos petrolíferos em terras indígenas por toda a América Latina, analisa as condicionantes preestabelecidas pela Constituição brasileira, principalmente no que concerne a consulta às comunidades impactadas, resgatando a experiência de alguns dos países latinos.

Na sequência, os autores Ari Alves de Oliveira filho e Norma Sueli Padilha discutem a pesquisa intitulada “Limites da regulamentação ambiental do agrotóxico e a vulnerabilidade do consumidor”. A pesquisa propõe uma reflexão sobre limites do sistema de comando e controle, que não propiciam, por si só a implementação de uma efetiva proteção a saúde humana e ambiental contra os riscos de contaminação, principalmente em decorrência da concentração da gestão de risco nos órgãos reguladores estatais por sua atuação de polícia administrativa.

O artigo intitulado “lixões, risco aviário e a responsabilidade civil do poder público no estado do Amazonas”, de autoria de Valmir César Pozzetti e Juliana de Carvalho Fontes, analisam relação existente entre o risco aviário, os lixões existentes em localidades próximas a aeroportos e a responsabilidade do Poder Público, nos municípios do interior do Amazonas, uma vez que há uma quantidade considerável de lixões construídos no entorno dos aeródromos.

Augusto Cesar Leite de Resende e Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho apresentam o artigo “políticas públicas socioambientais e a política nacional de resíduos sólidos” a partir da análise dialética, a pesquisa aborda os processos de formulação de políticas públicas em especial de uma política que se estabelece em níveis teóricos globais na interação homem-natureza, destacando sua interface ecológica.

No artigo intitulado “propriedade privada no paradigma ambiental” de Thiago Loures Machado Moura Monteiro, aborda sobre como compreender o direito de propriedade privada, no paradigma ambiental, presente no ordenamento jurídico brasileiro. A compreensão pretendida se refere a partir de qual projeto de sociedade deve ser analisado o direito à propriedade privada, em especial se é viável o projeto neoliberal.

Por conseguinte, Victor Roberto Corrêa de Souza e Cleber Francisco Alves apresentam o artigo intitulado “proteção da confiança e defensoria pública em uma perspectiva socioambientalista” tratando das conexões entre o princípio da proteção da confiança e o socioambientalismo, especialmente em casos em que interesses e expectativas legítimas de uma coletividade de pessoas vulneráveis lato sensu são diretamente afetados por atos administrativos, sob a justificativa da necessidade de proteção ao meio ambiente.

Por fim, o autor Bruno Moitinho Andrade de Souza destaca em seu artigo intitulado “proteção jurídica do patrimônio cultural subaquático” que objetiva trazer reflexões sobre a atual tutela do patrimônio cultural subaquático no Brasil.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC, Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do PPCJ

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - Professora da UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Marcelo José Cousillas - Centro de Derecho Ambiental, Facultad de Derecho, Universidad de la República-URUGUAY

PROPRIEDADE PRIVADA NO PARADIGMA AMBIENTAL

PROPRIEDAD PRIVADA EN EL PARADIGMA AMBIENTAL

Thiago Loures Machado Moura Monteiro ¹

Resumo

No presente artigo foi abordado sobre como compreender o direito de propriedade privada, no paradigma ambiental, presente no ordenamento jurídico brasileiro. A compreensão pretendida se refere a partir de qual projeto de sociedade deve ser analisado o direito à propriedade privada, em especial se é viável o projeto neoliberal. Quanto às alternativas frente ao projeto neoliberal, ainda foram discutidos os projetos de sociedade de direitos humanos, e de Estado Democrático de Direito. A metodologia utilizada para solução do problema foi em doutrina, jurisprudência, julgados, e ainda na epistemologia do tempo.

Palavras-chave: Propriedade privada, Direitos humanos, Meio ambiente, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

En el presente artículo fue abordada sobre como comprender el derecho de la propiedad privada, en el paradigma ambiental, presente en el ordenamiento jurídico brasileño. La comprensión pretendida si refiere a partir de cual proyecto de sociedad debe ser analizado el derecho a la propiedad privada, en especial si es viable el proyecto neoliberal. Cuanto la otras alternativas, frente al proyecto neoliberal, todavía fueran discutidos los proyectos de la sociedad de derechos humanos, y del Estado Democrático de Derecho. La metodología utilizada para solución del problema, fue en doctrina, jurisprudencia, juzgados, y aunque na epistemología del tiempo.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Propiedad privada, Derechos humanos, Medio ambiente, Desarrollo sostenible

¹ Advogado. Mestrando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela FUMEC.

INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste artigo não é contemplar a perspectiva neoliberal da propriedade privada, mas sim promover uma reflexão, apontando alternativas ao projeto neoliberal, no contexto do paradigma ambiental, inserido no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, primeiramente serão analisadas as raízes do projeto neoliberal, que se encontram no projeto liberal, iniciado na Inglaterra, e perdurado em várias legislações, e formas de se interpretar o direito posto, até os dias de hoje.

Em sequência, a fim de facilitar a compressão do marco teórico do presente artigo, que é o paradigma ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, serão abordados os princípios estruturais do direito ambiental brasileiro, que são o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Para complementar a compreensão da aplicação prática de tais princípios será abordada aspectos da tutela diferenciada ambiental, incluindo o âmbito processual, no contexto da chamada jurisdição civil coletiva. No bojo desta discussão ainda será analisada uma necessária epistemologia do tempo, para que o julgador consiga cumprir o mandamento constitucional.

Após a compreensão sobre do marco teórico, que é o paradigma ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, será abordado o projeto neoliberal, com apontamentos sobre seus mais relevantes aspectos, para que no capítulo seguinte, tais apontamentos sejam discutidos na prática, em conflitos práticos, de como aplicar tais aspectos no direito da propriedade privada, que é o objetivo específico do presente artigo.

Na apresentação do problema do presente artigo, será destacada a tese de que a ambiguidade dos projetos de sociedade passados sempre estarão presentes no dia a dia, e ainda a possibilidade de outros projetos além do neoliberal, como o projeto de direitos humanos e o projeto de estado democrático de direito. De modo que o método utilizado para considerar qual projeto deve ser aplicado na noção de propriedade privada, será discutir qual se mostra mais coerente ao paradigma ambiental, por meio de uma metodologia bibliográfica, de cunho qualitativo.

Os resultados da pesquisa indicarão qual projeto de sociedade se mostra mais adequado, frente ao paradigma ambiental, para que a partir dele, seja feita a leitura do direito à propriedade privada. Sendo tais resultados úteis e justificados, não apenas aos operadores do direito, para lhe darem com a tutela do direito de propriedade privada, mas também a

sociedade como um todo, que precisa se conscientizar que está inserida no chamado paradigma ambiental.

1.PROJETO LIBERAL

Para compreensão do projeto liberal é salutar uma incursão histórica na pessoa de John Locke, até a assinatura da declaração dos direitos na Inglaterra, ou como ficou conhecida a “Bill off rights” em 16.12.1689. Para após tal compreensão ser possível incutir análises da influência liberal em legislações atuais.

John Locke nasceu em 1632, filho de pai burguês, que lutou na revolução puritana, a favor dos ideais parlamentaristas de se limitar o poder monárquico, exercido até então pela dinastia dos Stuart, através do rei Carlos I. (MELLO, 2000, p. 83)

Cumprе ressaltar a reflexão de que se John Locke entendesse o direito a propriedade privada como algo limitado pelo monarca, o qual possui uma autoridade divina, Locke teria sérios problemas familiares, já que seu pai lutou contra o rei, na revolução que culminou com a execução do monarca absolutista.

Após a queda de Carlos I, o Lorde Protetor assumiu a frente da Inglaterra, dando início a uma era de prosperidade mercantil, mas o mesmo acabou se mostrando um tirano, ao ponto que após sua morte, por meios naturais, foi dado início a fase de restauração na Inglaterra. E tal fase acarretou a volta da dinastia dos Stuart ao poder, por meio da coroação de Carlos II.

Cerca de seis anos após o retorno da monarquia, John Locke já formado em medicina, foi trabalhar como assistente do Lord Shaftesbury, destacado parlamentarista liberal, que tentava limitar os poderes de Carlos II, em direitos básicos da sociedade, como o direito à propriedade privada. (MELLO, 2000, p. 83)

Como consequência de tal oposição, Lord Shoftesburry foi exilado para a Holanda, destino igual ao de John Locke, que se mudou em fuga, pela perseguição da coroa sobre o aliado do conspirador contra a coroa. (MELLO, 2000, p. 83)

Com o falecimento de Carlos II, por meios naturais, assumiu o comando do trono, Jaime II, que apresentava características mais tiranas, que os dois reis anteriores. Neste contexto, da Holanda, país que acolheu John Locke, Guilherme de Orange organizou um exercito para retirar Jaime II do trono, que curiosamente era seu sogro.

Este movimento ficou conhecido como revolução gloriosa, e culminou na fuga de Jaime II, entretanto para que o Guilherme de Orange assumisse o trono, ele teve que assinar a declaração de direitos, em 1689, documento que limitava o poder do rei ao parlamento, para matérias como a tributação, e o respeito à propriedade privada. (MELLO, 2000, p. 82)

E John Locke só retornou a Inglaterra justamente em 1689, publicando suas obras, como os tratados sobre o governo, defendendo que no estado da natureza, o ser humano é livre e vive em paz. E que precisa do Estado, promovendo o contrato social, apenas para garantir a defesa do direito de propriedade.

Logo, no paradigma ambiental, a propriedade privada assume um papel de direito absoluto, sem qualquer limitação, e como o mínimo de intervenção Estatal possível, salvaguardando apenas, nas hipóteses de defesa do direito de propriedade privada. (GAIA, 2015, p. 31)

Para ilustrar o posicionamento de John Locke sobre a importância da propriedade privada, segue trecho do Segundo Tratado sobre o Governo, obra publicada originalmente em 1690:

A razão básica que leva os homens a se juntarem em sociedade é a preservação da propriedade; e a finalidade para a qual elegem e dão autoridade a um poder legislativo é possibilitar a existência de leis e regras definidas que sejam guardiãs e protetoras da propriedade dos membros da sociedade, limitando assim o poder e controlando o domínio de cada parte e de cada membro; pois é inimaginável supor como vontade da sociedade que o legislativo tenha a possibilidade de destruir justamente aquilo que todos querem garantir entrando em sociedade, e para o que o povo aceita obedecer a legisladores que ele mesmo escolhe. (LOCKE, 2005, p. 148)

E tal marca, de se evidenciar o direito a propriedade privada, como direito fundamental, é presente até os dias de hoje, na própria Constituição Federal, que prevê o direito à propriedade privada, no rol dos direitos e garantias fundamentais, do artigo 5º.

Além disto, na declaração dos direitos do homem, na França, em 1789, que prevê uma limitação da intervenção estatal, contemplando princípios como o da legalidade, defendendo direitos individuais básicos, como o direito à propriedade privada. Sendo que na concepção de tutela do direito à propriedade privada, o princípio da legalidade para restringir o poder do monarca, foi uma marca do projeto liberal, como se evidencia no trecho abaixo:

O desenvolvimento da burguesia pós-revoluções liberais demandava do Estado de Direito a menor intervenção possível na esfera particular. Eram asseguradas as liberdades públicas, em que era dado ao particular fazer tudo aquilo que a lei não expressamente vedava. A intervenção do Estado no campo privado dava-se apenas de modo excepcional, observada sempre a legalidade em sentido estrito, ou seja, a prévia existência de preceito legal que autorizasse a interferência no domínio social. (GAIA, 2015, p.31)

Desse modo, no paradigma liberal, não há que se falar em qualquer limitação ao direito de propriedade privada, nem mesmo em relação a função social ou ambiental da propriedade. E para compreender o direito da propriedade privada, no paradigma ambiental, é mister uma abordagem sobre os Princípios norteadores do direito ambiental.

2.PRINCÍPIOS DO PARADIGMA AMBIENTAL

Não existe um número fechado de Princípios do direito ambiental, sendo que o objetivo no presente artigo não é esgotar os mesmos, mas apenas abordar dois importantes Princípios que se apresentam como instrumentos norteadores no contexto do paradigma ambiental, que são o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

2.1.Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, se apresenta como fundamento da república federativa do Brasil, no artigo 1º da Constituição Federal. Logo por uma questão de hierarquia do texto constitucional, já se encontra o aí o fundamento positivado para utilização deste princípio como um verdadeiro balizador interpretativo.

No contexto do paradigma ambiental, para definir a aplicação do indicado mandato de otimização, é necessário definir se o meio ambiente se apresenta como um direito humano, e ato seguinte qual seria o mínimo essencial, para garantir dignidade a ele.

Sobre o enquadramento do meio ambiente como um direito humano, necessário se faz uma reflexão sobre a institucionalização da proteção ao meio ambiente, em mecanismos internacionais.

É fato que a temática da proteção ambiental, sendo tratada por órgãos internacionais, só ocorreu após a constatação de índices alarmantes de degradação ambiental, que colocavam em risco a manutenção da humanidade. E a partir da carta das ações unidas em 1945, o alcance da tutela de direitos humanos passou a ser ampliada para uma tutela universal:

La Carta de las Naciones Unidas (1945) en relación al Pacto de la Sociedad de las Naciones (1919) difiere bastante, y es sin duda en materia de derechos humanos que tal diferencia aparece acentuada. En primer lugar, cabe recordar que al contrario de lo establecido en el PSdn (protección de los derechos humanos sólo para minorías, y en territorios bajo mandato, como también la competencia exclusiva de los Estados nacionales en la materia), la Carta prevee una protección de alcance universal para los derechos humanos. (QUINTANA, 1999, p. 55)

Coadunando com a idéia de universalização do meio ambiente, como um direito humano de alcance universal, o Papa Francisco dispõe na encíclica sobre o meio ambiente, que o mesmo não é passível de divisão, devendo ser compreendido como um direito universal, e naturalmente como um direito humano, pois sem o meio ambiente, não existe humanidade. (FRANCISCO, 2015, p. 99)

Já quanto ao qual seria o mínimo essencial para a vida digna, na tentativa de identificar um núcleo essencial deste mínimo, TORRES assim dispõe sobre o que seria este núcleo, para os adeptos da teoria externa das restrições:

Para os adeptos da teoria externa das restrições, o conteúdo essencial, consistindo no núcleo irredutível dos direitos fundamentais resultante das ponderações e restrições, coincide com a base do mínimo existencial, que é a parcela indisponível dos direitos fundamentais aquém da qual desaparece a possibilidade de se viver com dignidade. O mínimo existencial, como “último conteúdo essencial” dos direitos fundamentais, é irredutível e indisponível. (TORRES, 2010, p.318)

Fato é que no direito ambiental, o direito em si, em regra, é indisponível, o que lhe tornaria como um todo, necessário para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Ao passo que dar a todo o direito ambiental, a tutela diferenciada, é o mesmo que lançar este direito tão importante, na vala comum, pois se todas as discussões de direito ambiental forem tidas como prioritárias, a celeridade de causas de importância mais acentuada, será prejudicada fatalmente.

Para solucionar tal impasse, o tema será objeto no capítulo sobre tutela diferenciada ambiental. Mas por hora, basta a reflexão de que o meio ambiente se apresenta como um direito humano, devendo ser garantida uma condição digna ao meio ambiente, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

E o meio ambiente como direito a vida, é tema de livro de Beatriz Souza Costa, que assim reafirma tal premissa, como condição para a vida digna, ou seja, em consonância com o Princípio da Dignidade:

A finalidade deste trabalho, com tais argumentos, é alterar o Poder Legislativo e o Poder Executivo para que elevem ao grau de importância desse direito vital para o povo, pois sem um meio ambiente sadio não há vida que se desenvolva com dignidade. Essa interpretação fará eclodir uma proteção efetiva, pois o Poder Público terá de viabilizar a contratação de pessoas qualificadas para essa missão e, mais, produzir um orçamento participativo em favor do meio ambiente, porque até agora nada disso foi estruturado para a concretização desse direito à vida. (COSTA, 2010, p.118)

2.2.Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Atualmente o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, é tido como um prima principium do direito ambiental, sendo um verdadeiro norte a ser seguido na hermenêutica ambiental. (SAMPAIO, 2003, p. 47)

Contudo, para a compreensão do papel deste princípio do paradigma ambiental, deve ser analisada a própria origem da expressão “desenvolvimento sustentável”. A preocupação com as questões ambientais começou a ganhar força no final da década de 60, e ficou marcada em 1972 pelo encontro do clube de Roma e posteriormente a convenção de Estocolmo, onde se resultou o documento intitulado “limites do crescimento”, em que foi abordado um limite

para o avanço econômico, considerando dentre outros fatores, que o meio ambiente em si não é infinito. (FRANCO, 2001, p.57).

Para resultar em tal documento houve intensos debates, entre os radicais ambientalistas, que defendiam o colapso mundial em curto espaço de tempo, se não fosse cessado o avanço econômico desenfreado, e os países em desenvolvimento que criticavam o discurso de conter o desenvolvimento, como uma forma de manter a hegemonia dos países já desenvolvidos, que inclusive se recusavam a limitar seu próprio crescimento.

O termo desenvolvimento sustentável, surgiu a primeira vez apenas em 1987, no Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Sendo posteriormente positivado na declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento, no ano de 1992, quando em seu primeiro princípio já assegura o desenvolvimento sustentável como um direito de todo ser humano.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, não prevê a expressão desenvolvimento sustentável, mas prevê sua essência no artigo 170. Em tal dispositivo indica que na ordem econômica, devem ser observados os direitos da livre iniciativa e livre concorrência, simultâneo ao dever de proteção ambiental. Ideal reforçado pelo artigo 225, que concentra o núcleo duro do direito ambiental, ao assegurar que um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é direito não apenas da presente, mas também das futuras gerações.

Sendo que a tensão sobre a eficácia do direito ambiental está relacionada estritamente com a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Isto porque ele é utilizado com flexibilidade, muitas vezes para justificar um desenvolvimento que não é nada sustentável.

E neste ponto discute-se qual desenvolvimento e qual sustentabilidade deve-se buscar no âmbito de se compreender o direito a propriedade privada. Seria ele um direito absoluto, como no projeto liberal, ou este direito tem de respeitar o direito ambiental, sendo mais do que um direito e garantia individual, mas representando algo *erga omnes*.

Para compreender o papel do desenvolvimento sustentável e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na compreensão de direito de propriedade, é preciso compreender o plano da efetividade do direito ambiental, para tanto, na sequência do artigo, será analisada a tutela diferenciada ambiental.

3.TUTELA DIFERENCIADA

A tutela diferenciada do direito ambiental permite vários facilitadores processuais como a inversão do ônus da prova, relativização dos efeitos da coisa julgada, a aplicação da responsabilidade objetiva com a teoria do risco integral, e em alguns casos até mesmo a relativização do nexo causal, para configurar o dever de reparar.

Ocorre que a maioria destes mecanismos não são para ações individuais, mas apenas para tutela de direito difuso, compreendido assim o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado indicado no artigo 225 da Constituição de 1988.

FIORILLO define que tal tutela diferenciada é aplicada na chamada jurisdição civil coletiva (FIORILLO, 2008, p. 366). E como base jurídica para aplicação processual diferenciada, é utilizada a Lei de Ação Civil Pública, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor, como explica o autor:

Com isso, falar em devido processo legal em sede direitos coletivos *lato sensu* é fazer menção à aplicação de um outro plexo de normas e não do tradicional Código de Processo Civil, sob pena de assim violarmos à Constituição, impedindo o efetivo acesso à justiça. Esse outro plexo de normas inova o ordenamento jurídico, instituindo o que passaremos a chamar de *jurisdição civil coletiva*. Esta é formada basicamente por dois diplomas legais: o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

Dessa forma, a jurisdição civil apresenta-nos dois sistemas de tutela processual: um destinado às *lides individuais*, cujo instrumento adequado e idôneo é o Código de Processo Civil, e um outro voltado para a *tutela coletiva*, que se vale da aplicação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. (FIORILLO, 2008, p.366)

Assim o Código de Processo Civil assume caráter subsidiário, no contexto da tutela processual diferenciada em meio ambiente como direito difuso. Mas o pano de fundo de tão aplicação merece ser alvo de reflexão. Porque atribuir um tratamento tão diferencial, em matéria ambiental?

Nesse intuito, de compreender a razão de ser desta tutela diferenciada, LEFF aponta ser necessária uma epistemologia do tempo, para compreensão da complexidade ambiental:

A crise ambiental problematiza o pensamento metafísico e a racionalidade científica, abrindo novas vias de transformação do conhecimento através do diálogo e da hibridização de saberes. No saber ambiental, flui a seiva epistêmica que reconstitui as formas do ser e do pensar para apreender a complexidade ambiental. (LEFF, 2003, p.192)

A partir da concussão de LEFF, de ser necessária uma epistemologia sobre a complexidade ambiental, RAMOS trabalha a epistemologia do tempo:

Nesse sentido, a transição do antigo conceito de tempo, baseado no suposto “fluxo”, para o novo conceito de espaço-tempo, baseado na fusão entre tempo e espaço, implica reconhecer que o tempo não flui; logo, não tem sentido pensar irretroatividade da lei, previsibilidade do direito ou imutabilidade da coisa julgada, pois tais categorias pressupõe um tempo que vai passando e que, por isso, algumas

situações jurídicas devem ser estabilizadas. No espaço-tempo, o tempo não passa, ele simplesmente é. Assim como em um cenário terrestre, geográfico, em que os pontos de uma paisagem servem de referência para o movimento de um corpo, no espaço-tempo, essas referências podem ser fornecidas pelo próprio tempo. Em um contexto espaço-temporal, não é o tempo que passa, mas, sim, os corpos em movimento, tal qual um avião é capaz de passar por uma paisagem sobre a qual esteja voando. (RAMOS, 2014, p. 288)

E apresentando tal epistemologia no contexto prático, RAMOS pontua que não basta mecanismos diferenciados, mas um interprete do direito, um julgador, com a compreensão desta epistemologia:

O juiz intergeracional faz a mesmíssima coisa quando raciocina em termos de espaço-tempo. Ele julga a partir do “lugar” em que se encontra – o tempo presente–, busca as referências normativas de sua decisão em um “lugar” diferente – o tempo passado –, e projeta os efeitos de sua decisão para um terceiro “lugar” também diferente – o tempo futuro. O dado revolucionário dessa questão é que juiz intergeracional poderá buscar referências normativas no próprio lugar em que estiver– tempo presente, baseando-se em direito presente; ou, então, poderá buscar essas referências no futuro. (RAMOS, 2014, p.304)

Sendo que este julgador não pode ser um mero reproduzidor da lei, como idealizado no projeto liberal de sociedade, sob pena de não conferir a tutela diferenciada e eficiente diante da complexidade ambiental:

Este juiz deve ser antes de tudo um cidadão livre, e não um escravo da lei como postulavam os juristas de Napoleão. Quer dizer, não deve ser um escravo do projeto monoteísta que só conhece uma solução única para os problemas plurais da sociedade complexa e contemporânea. O juiz intergeracional é alguém capaz de abrir a própria mente e reconstruir a racionalidade do conhecimento jurídico que adquiriu nos tempos de sua formação universitária. (RAMOS, 2014, p. 307)

Desse modo fica registrada a importância não apenas de mecanismos processuais, mas na forma de se interpretar o direito ambiental, frente aos princípios apontados, da Dignidade da Pessoa Humana e do Desenvolvimento Sustentável. Após análise do paradigma ambiental, tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no próximo item, será abordada a proposta do projeto neoliberal de sociedade, para reflexão se ele é coerente para se compreender e interpretar, o direito a propriedade privada, no paradigma ambiental.

4.PROJETO NEOLIBERAL

O projeto neoliberal surge no final do século XX, fortemente baseado no projeto liberal clássico, que foi visto no primeiro item deste artigo, buscando um Estado não interventor, na tutela da econômica, como alicerce da sociedade. Como destaca COMBLIN:

O neoliberalismo é uma utopia ou teoria que pretende dar uma explicação total do ser humano e da sua história em torno da economia. Faz da economia o centro do ser humano a partir do qual todo resto se explica.(COMBLIN, 1999, p. 15).

É importante destacar que os projetos de sociedade não surgem fora de contexto, de forma instantânea, mas sim de forma gradativa, acompanhando a dinâmica da sociedade. No final do século XX, problemas como a crise econômica, e o medo de guerras, se alastravam em alta velocidade, e o papel do Estado interventor passou a ser novamente atacado, discutindo-se se o Estado estava se ocupando de fatores de interesses nacionais, ou apenas de parcelas da sociedade:

A mundialização financeira, já absolutamente firmada no final dos anos 70, determinaria as chacoalhadas neoliberais dos anos 80. A generalização dos mercados financeiros, a nova “ordem espontânea”, subtrai dos governos nacionais grande parte de seu poder, como a liberdade de cunhar moeda e criar dívida pública. Decreta-se, com festa e regozijo, o “fim da ilusão monetária” e dos projetos de desenvolvimento nacional [...]. A nova integração internacional das finanças, recosturada, revigora o poder de pressão dos financistas sobre as políticas econômicas nacionais. Ficam cada vez mais difíceis as políticas nacionais deliberadamente deficitárias, fundadas na capacidade de emitir “moedas políticas”, moedas sem lastro, visando garantir metas sociais e políticas como pleno emprego e desenvolvimento nacional e reorientar as economias. (MORAES, 2001, p.37)

Neste sentido, o projeto neoliberal se apresenta como uma sociedade em que o Estado não intervê na economia, mas sim a respeita, permitindo que ela própria se regule, como, por exemplo, na estipulação de um salário mínimo. Pois se o Estado não delimitar um limite mínimo, os funcionários, que serão necessários para a economia, iram acordar com seus patrões, qual salário lhes será pago.

Dessa forma a propriedade privada volta a assumir um caráter de direito absoluto do indivíduo, praticamente como no projeto clássico de liberalismo, sendo a externalidade da liberdade individual do ser humano. De modo que não há espaço para intervenção Estatal sobre propriedade privada, para assegurar os aspectos da epistemologia do tempo diante da complexidade ambiental, como foi abordado no item anterior. O que demonstra que tal projeto de sociedade não pode ser aplicado para compreender a propriedade privada, no paradigma ambiental.

Para ilustrar melhor, hipóteses em que seria incompatível este projeto de sociedade, no contexto do paradigma ambiental, no próximo item serão apresentados alguns casos práticos de conflitos em torno da perspectiva dada a propriedade privada.

5.CONFLITOS PRÁTICOS DO DIREITO DA PROPRIEDADE

Antes de adentrar aos casos práticos, importante ressaltar a função socioambiental da propriedade privada, que está presente no paradigma ambiental, atualmente positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 186 inciso II, prevê claramente que a função social da propriedade, deverá atender simultaneamente, a preservação ambiental, portanto a função social não tem apenas o caráter social, mas sim socioambiental.

Enquanto que o código civil, de 2002, reafirma a função social da propriedade, no §1º do art. 1228, ao afirmar que:

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002).

E a respeito da função socioambiental, Daniela Oliveira Gonçalves e Élcio Nacur Rezende, apontam os três aspectos básicos da função socioambiental da propriedade:

Dos estudos realizados, pode-se concluir que a função socioambiental atualmente se apresenta basicamente sob três aspectos: econômico (produtividade), social (bem-estar dos proprietários e trabalhadores e direitos trabalhistas) e ambiental (utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente). Não basta que a propriedade seja produtiva. Ela também deve cumprir os demais requisitos impostos pela lei, sob pena de desapropriação para fins de reforma agrária.(GONÇALVES; REZENDE, 2014, p. 152)

Uma vez compreendida a função socioambiental da propriedade privada no paradigma ambiental, já é possível a análise de casos práticos para constatar a inviabilidade do projeto neoliberal, como apontado no item anterior.

Para estudo de caso, serão abordados dois julgados, um do Tribunal de Justiça do Paraná, sobre a exploração de área de preservação permanente, e outro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre utilização de área destinada à reserva legal.

Nos dois casos, proprietários discutem o seu direito de usar de forma ilimitada, uma propriedade que lhe pertence, o que no projeto liberal e neoliberal de sociedade, seria facilmente conseguido, uma vez que a propriedade privada era tida como direito absoluto.

No primeiro caso, do Tribunal de Justiça do Paraná, o proprietário recorre de uma liminar, que lhe ordenou paralisar atividade agropecuária, na área de preservação permanente,

e o Tribunal entendeu por bem manter a ordem, tendo em vista que a propriedade privada, tem que atender a função socioambiental, reconhecendo ainda como natural, que a Administração Pública estabeleça limitações ao direito de propriedade para este fim. Como se verifica em trecho do acórdão:

E, diante dos argumentos articulados, não é possível concluir que a medida concedida pelo douto Magistrado singular possa causar dano irreversível aos agravantes.

Insta destacar que a função sócio-ambiental é intrínseca ao direito de propriedade, razão pela qual sua observância é inquestionável. As limitações na propriedade privada estabelecidas pela administração pública, tais como as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente, são diretamente ligadas ao exercício desse direito, uma vez que com ela compatíveis, pois não esvaziam o conteúdo econômico da propriedade particular.

Da mesma forma, o uso e a exploração das áreas florestais, de forma a observar o desenvolvimento sustentável, não são passíveis de acarretar prejuízos ao particular, eis que visam o equilíbrio entre o crescimento econômico e a proteção ambiental, dois bem jurídicos igualmente protegidos pela Constituição Federal. (BRASIL, 2010)

No segundo caso, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o recorrente argumenta não ser necessário separar 20% de sua propriedade privada, para a “reserva legal”, por não possuir no terreno mata florestal nativa. Tal argumento não prospera, ante a necessária interpretação conjunta de desenvolvimento econômico e proteção ambiental, prevista no artigo 170 da Constituição, e que representa a essência do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, como se verifica na ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERRENO RURAL - AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - LEI 4.771/65 - OBRIGATORIEDADE - PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - BEM JURÍDICO TUTELADO CONSTITUCIONALMENTE - SENTENÇA MANTIDA O Código Florestal, Lei 4.771 de 1965, prevê que as propriedades rurais devem atender sua função sócio-ambiental, pelo que os cartórios de registros imobiliários devem averbar na matrícula do imóvel área de 20% do total da propriedade como sendo "reserva legal", para fins de preservação ambiental. O argumento de que o imóvel não possui mata florestal nativa não é suficiente para elidir tal averbação. - Para que possamos efetivar a conciliação entre os princípios de ordem econômica constitucionalmente estabelecidos e os princípios que dizem respeito aos direitos e garantias individuais, no que tocam à propriedade, se faz essencial que se harmonize as vantagens individuais e privadas do proprietário e as benesses sociais e ambientais, que são, de forma incontroversa, o proveito coletivo. Dessa forma, podemos dizer que estamos tratando, de fato, de propriedade que goza da tutela constitucional. O novo Código Florestal - Lei nº 12.651/2012 não eliminou a obrigação do proprietário de efetuar a demarcação da reserva legal. Enquanto não for disciplinado e colocado em prática o Cadastro Ambiental Rural (CAR), é necessário que o proprietário realize a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, garantida a gratuidade do ato (art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651/2012). (BRASIL, 2014)

É evidente que no projeto de sociedade liberal ou neoliberal, tal função social ambiental não poderia prevalecer ao direito fundamental da propriedade privada. Logo, pelo

ordenamento jurídico brasileiro, tais projetos não se mostram adequados no paradigma ambiental. No próximo item, serão abordadas alternativas, ao projeto neoliberal.

6.ALTERNATIVAS

Primeiramente, cumpre ressaltar que as mudanças de projeto de sociedade não se dão de forma rápida ou total, sendo que nos dias de hoje, em determinadas legislações e ações, é perfeitamente possível encontrar resquícios do projeto liberal de sociedade, ou do projeto social, ou até mesmo do projeto neoliberal de sociedade.

Mas o contexto atual, do paradigma ambiental, não foi considerado nestes projetos de sociedade, o que torna imperioso um novo projeto de sociedade, que comporte de forma adequada, toda a discussão ambiental, incluindo a complexidade ambiental tratada LEFF (2003, p.15).

O objeto do presente artigo é a perspectiva da propriedade privada, e como visto no item anterior, o projeto neoliberal não comporta as nuance-as do paradigma ambiental. Logo surgem duas alternativas de projeto de sociedade, o neoconstitucionalismo, e o projeto de direitos humanos, que serão abordados agora.

Na perspectiva do novo, o neoconstitucionalismo não é um projeto pronto e acabado, mas sim em constante construção, como pondera CARBONELL:

Lo que haya de ser el neoconstitucionalismo en su aplicación práctica y en su dimensión teórica es algo que está por verse. No se trata, como se acaba de apuntar, de un modelo consolidado, y quizá ni siquiera pueda llegar a estabilizarse en el corto plazo, pues contiene en su interior una serie de equilibrios que difícilmente pueden llegar a convivir sin problemas. (CARBONELL, 2003, p. 11).

Mesmo sem estar totalmente definido, é possível extrair sua essência, como um modelo voltado para a finalidade constitucional, não necessariamente aquilo que está expressamente previsto no texto constitucional. Mas a teleologia, ou seja, os Princípios norteadores da Constituição são os verdadeiros e válidos vetores interpretativos do Direito. Nesta linha de raciocínio Gilmar Mendes, traduz Konrad Hesse:

Mas, — esse aspecto afigura-se decisivo — a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser: ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples

eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas. (HESSE, 1991, p.15).

Já o projeto de direitos humanos, se baseia nas ambiguidades dos projetos de sociedade, como algo positivo, na construção gradativa de uma sociedade que respeita os direitos humanos, inclusive como forma de perpetuação da espécie. Incorporando não apenas viés jurídico, mas também outros como o político e o cultural:

Assim, acreditamos que o projeto dos direitos humanos pode vir a ser uma referência central para a transformação das relações na sociedade, sejam elas sociais, políticas, jurídicas, ambientais, econômicas, educacionais, culturais, entre outras; entretanto, para que isso se viabilize é necessário que se tome consciência, mesmo nos movimentos sociais e de direitos humanos, de sua potencialidade enquanto um projeto político e emancipador da e para a sociedade; o que se exige também explorar essas potencialidades nas diferentes áreas de atuação. (PINTO, 2015, p. 31).

Ambos os projetos podem conferir o tratamento ao direito de propriedade privada, no paradigma ambiental, contemplando os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Desenvolvimento Sustentável. Entretanto no projeto neoconstitucional, em caso de uma nova constituição, por exemplo, ditadora, seria reestruturada a finalidade de toda uma sociedade, o que talvez não reflita verdadeiramente o anseio da população, ou a realidade fática transgeracional no paradigma ambiental, que ultrapassa até mesmo a vigência de uma dada Constituição, sob a perspectiva da epistemologia do tempo (RAMOS, 2014, p.307), na compreensão da complexidade ambiental (LEFF, 2003, p.15).

Enquanto que o projeto de sociedade baseada nos Direitos Humanos se lastreia em uma linha evolutiva dos direitos humanos, que compreende conflitos de interesses, momentos de supressão dos mesmos, ou ainda de serem utilizados com interesses escusos, em uma ótica não apenas jurídica, mas também política, na construção de até mesmo de políticas públicas, para compreensão do direito à propriedade privada, no paradigma ambiental:

Como vimos acima, o projeto de direitos humanos tem uma natureza política, que expressa conquistas relacionadas a diferentes projetos; o que faz com que possa ser indicado a partir de sua ambiguidade. Além disso, as próprias características do projeto dos direitos humanos, apresentadas acima, podem servir como referências para diferenciá-lo dos projetos tradicionais de sociedade. (PINTO, 2015, p.30).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a análise da perspectiva neoliberal sobre propriedade privada no paradigma ambiental de sociedade, foi primeiramente analisado o liberalismo clássico, posto que este surgiu de base para o projeto neoliberal. Ato seguinte foram abordados princípios do direito

norteadores do direito ambiental, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e do Desenvolvimento Sustentável.

Sendo que com base nos princípios norteadores do paradigma ambiental de sociedade, foi vista como se efetivar uma tutela diferenciada para questões ambientais, passando pela epistemologia do tempo.

Tendo em vista a epistemologia do tempo, na compreensão da complexidade ambiental, foi visto o papel da função socioambiental e o projeto neoliberal de sociedade, que se mostrou inviável frente ao paradigma ambiental, no que se refere a percepção de propriedade privada.

Sendo que os estudos de casos práticos, em julgados, demonstraram a inviabilidade do projeto neoliberal no atual ordenamento jurídico brasileiro, para compreensão da propriedade privada.

Como alternativas ao projeto neoliberal foram apontados o neoconstitucionalismo e o projeto de sociedade baseada em direitos humanos, sendo que o segundo se apresentou como a opção mais coerente com o paradigma ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo: 10016110105158002. Rel. Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. **Diário de Justiça**, 19 de fev. de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo: 582520-9. Rel. Desembargador Marcos Moura. **Diário de Justiça**, 26 de jan. de 2010.

CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

COMBLIN, José. **O neoliberalismo: ideologia dominante na virada do século**. Petrópolis: Vozes, 1999.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida**. Belo Horizonte: O lutador, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANCISCO, Sumo Pontífice. **Laudato Si'**- sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulus, 2015, p. 99.

FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. **Planejamento Ambiental para a Cidade Sustentável**. São Paulo: EdiFurb, 2001.

GAIA, Fausto Siqueira. **Tutela inibitória de ofício e a proteção do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

GONÇALVES, Daniela Oliveira; REZENDE, Élcio Nacur. Função socioambiental da propriedade: A busca por uma determinação pragmática de aferição de cumprimento. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas** – Ano XIII – Nº 22, p. 133-154– Abril 2014.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991. p. 15.

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In WEFFORT, Francisco C. (org.) **Os clássicos da Política**. Vol. 1, São Paulo, Ática, 2000, p. 79-110.

MORAES, Reginaldo. **Neoliberalismo**. São Paulo: Senac, 2001.

PINTO, João Batista Moreira. Os direitos humanos como um projeto de sociedade. In: PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo de (Organizadores). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade: desafios para dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Cap.1, p. 5-34.

QUINTANA, Fernando. Histórico del derecho internacional de los derechos humanos in **La ONU y La exégesis de los derechos humanos: una discusión teórica de la noción**. Porto Alegre, Sergio Fabris / Unigranrio, 1999. Pp. 21-67.

RAMOS, Dempsey. O Futuro como fundamento gnoseológico de validade do direito ambiental. In: **Revista Veredas do Direito- Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: Arraes Editores, v. 11, n.21, p.281-315, jan./jun. 2014.

SAMPAIO, J. Adércio L.. A Constitucionalização dos Princípios de Direito Ambiental. In: SAMPAIO, J. Adércio L.; WOLD, Cris; NARDY, Afrânio (Org.). **Princípios de direito ambiental- na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, Cap. II, p. 45-85.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In SOUZA NETO, Cláudio P. e SARMENTO, Daniel (orgs). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 2ª tir., RJ, Lumen Juris, 2010, pp. 313-339.